



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001023/99-54
Recurso nº 138.171 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.138 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de setembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente PRODUTOS MACALÉ LTDA
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou de valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

Não havendo contestação expressa de fatos apontados na autuação, pressupõe-se a concordância da impugnante em relação à parte não impugnada, que se torna indiscutível no âmbito do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. **TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti, que votou por adotar-se a data de publicação da Res. SF nº 49, de 1995, como termo inicial do prazo para pleitear restituição de indébitos em face da inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2449.


ALEXANDRE KERN - Presidente


DANIEL MAURÍCIO FEDATO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafeta Reis e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente recurso voluntário contra o Acórdão nº 09.13.969, proferido pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, em 14 de agosto de 2006, onde não acatou o reconhecimento de direito ao crédito relativo a contribuição para o PIS, que almejava a interessada.

Segundo descrição dos fatos que integra o auto, a Recorrente protocolou Pedido de Compensação, em 09 de abril de 1999, referente a crédito de PIS no valor de R\$ 4.146,48, relativo aos recolhimentos feitos pela empresa no período de janeiro de 1990 a outubro de 1994.

Alega a empresa ter pago a maior, apoiada nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, dos débitos em referência a serem compensados.

Cód. Trib/Contr.	Período de Apur.	Vencimento	V. do Imp./Contr.
2172	30/06/99	09/07/99	1.921,10
8109	30/06/99	15/07/99	408,41
2089	30/06/99	30/07/99	762,44
2172	31/07/99	10/08/99	1.612,23
Total			4.704,18

Deste modo, solicitou:

- reconhecimento do direito à compensação dos créditos, nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8.383/91;
- reconhecimento da liquidez dos créditos anunciados; e
- autorização administrativa para que se processe a compensação requerida.

A Receita através do Despacho Decisório (fls.72/74), não tomou conhecimento por tratar-se de Pedido de Compensação do PIS, além de glosar o pleito, alegando que o direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do indébito estariam extintos. Contra-atacou os Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, apresentado pela requerente com a Resolução do Senado nº 49/95, que suspendeu a executoriedade dos referidos Decretos-Lei. Aponta também o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, onde determina que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do CTN.

A autora não satisfeita recorre a DRJ de Juiz de Fora/MG, com a seguinte tese:

“a fluência do prazo decadencial, constante do artigo 168 do CTN, somente se verifica após a extinção do crédito tributário (art. 168, I), para a qual, nos tributos sujeitos à homologação, é imprescindível a ocorrência desta, seja de forma expressa ou tácita, (art. 156, VII). Findo o prazo instituído pelo art. 150, § 4º, do CTN, para que o órgão arrecadador pratique a homologação necessária, qual seja, cinco anos a contar da data do fato gerador, é que começa a fluência do prazo de cinco anos presentes no art. 168, caput, do CTN, fato este que resta claro após análise perfunctória do artigo 150, §1º, do CTN”

Juntamente com apoio de outras decisões anexadas no processo.

A DRJ em referência não acolheu o pedido, e manifestou-se rebatendo a solicitação do prazo decadencial com o Ato Declaratório da SRF nº 96/1999:

“I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).” Grifou-se.

consoante também, o parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, que esclarece a controvérsia do fato. Também apóia sua decisão nos arts. 150 e 156 do CTN, conforme fls.108/109. Por essa ótica indeferiu o pedido, ratificando entendimento e decisão do Despacho Decisório.

Novamente inconformada, renova suas razões a este Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia estabelecida nos fatos deste processo, conforme relatório demonstra, é o indeferimento da solicitação da interessada, que é basicamente o não reconhecimento do pedido de compensação pelo motivo da decadência.

No âmbito administrativo e diante da sedimentada orientação, louvo-me no Ato Declaratório 96/1999, assim:

"I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)." Grifou-se.

Igualmente, o Parecer PGFN/CAT nº 1.538 de 1999, assevera:

"I – o entendimento de que termo a quo do prazo decadencial do direito de restituição de tributo pago indevidamente, com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, seria a data de publicação do respectivo acórdão, no controle concentrado, e da resolução do Senado, no controle difuso, contraria o princípio da segurança jurídica, por aplicar o efeito ex tunc, de maneira absoluta, sem atenuar a sua eficácia, de forma a não desfazer situações jurídicas que, pela legislação regente, não sejam mais passíveis de revisão administrativa ou judicial;

II – os prazos decadenciais e prescricionais em direito tributário constituem-se em matéria de lei complementar, conforme determina o art. 150, III, "b" da Constituição da República, encontrando-se hoje regulamentada pelo Código Tributário Nacional;

III – o prazo decadencial do direito de pleitear restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido, seja por aplicação inadequada da lei, seja pela inconstitucionalidade desta, rege-se pelo art. 168 do CTN, extinguindo-se, destarte, após decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do mesmo Código. "

Diante do exposto e análise do processo, além do extenso histórico dessa matéria já discutida neste Conselho, entendo que não há caminho que ampare o pedido, consoante Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de fevereiro de 1999, que adota como fundamento para decidir a controvérsia, bem como no parecer apresentado pela DRJ de Juiz de Fora/MG, PGFN/CAT nº 1.538, de 1999 (fls.107 e 108), em igual sentido.

Também não observo pertinente e forte a defesa trazida, nada que derrube o Ato Declaratório 96/99, pois o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido, como assentado neste Colegiado.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.



DANIEL MAURÍCIO FEDATO



